



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **710236**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Apenso: Processo Administrativo n. **718479**

Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Varginha

Responsável: Itamar Guilherme Ferreira, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 20/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: *a*) a abertura e execução de créditos especiais no valor de R\$27.000,00, sem a devida cobertura legal, ferindo a prescrição do inciso V do art. 167 da Constituição da República e as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964; e *b*) a aplicação de 12,62% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29, de 2000. 2) Informa-se que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo n. 718.479, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José da Varginha, que se encontra apensado provisoriamente aos autos, os quais correspondem, respectivamente, a 28,37% e 12,62%, ressaltando que esse último não atendeu à exigência constitucional. 4) Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, garantindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, determina-se o desapensamento do Processo Administrativo n. 718.479, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo o citado processo ser remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação quanto à matéria remanescente nele versada. 5) À vista da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 6) Considerando que a abertura e execução de créditos especiais sem autorização legal específica e a não aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde constituem graves



infrações aos normativos vigentes, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 7) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 8) Registra-se, também, que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 9) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determina-se que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 20/08/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Proposta de Voto

Processo: 710.236

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Apenso: Processo Administrativo nº 718.479 – Inspeção Ordinária

Município: São José da Varginha

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE São José da Varginha

Exercício Financeiro de 2005

I – Relatório

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de São José da Varginha, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Em 29/6/2010, determinei o apensamento provisório do **Processo Administrativo nº 718.479**, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de São José da Varginha, a estes autos, objetivando garantir ao prestador o acesso às informações concernentes à apuração do índice constitucional de aplicação de recursos municipais nas ações e serviços públicos de saúde, pois, nesse caso, o percentual apurado *in loco* foi inferior àquele aferido na prestação de contas.

Assim, em face das ocorrências apontadas na análise técnica, acompanhada de documentação instrutória, fls. 7 a 29, bem como no relatório de inspeção, às fls. 10 e 11 do Processo Administrativo nº 718.479, determinei a citação do então gestor, **Sr. Itamar Guilherme Ferreira**, o qual, embora devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certidão à fl. 39.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 41 a 48, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório, no essencial.



II – Fundamentação

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, à fl. 8, que o Município procedeu à abertura de **créditos especiais**, no valor de **R\$27.000,00, sem a devida cobertura legal**, contrariando as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, porquanto não considerada a autorização desses créditos com base na Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 363, de 2004, consoante indicado no Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 20.

De fato, consoante se extrai do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, o gestor informou ter promovido a abertura de créditos especiais, no valor de R\$27.000,00, mediante o Decreto nº 1, de 2005, amparado em autorização contida na referida Lei Orçamentária Anual.

Decerto, a abertura dos créditos especiais glosados é irregular, eis que autorizada pela LOA, diploma legal impróprio para dispor sobre a matéria, porquanto essa modalidade de crédito é destinada “*a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica*”, a teor do que estatui o inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964. Ora, se o crédito especial é para fazer face à despesa não prevista no orçamento, a autorização para sua abertura deve ocorrer por meio de lei específica, na qual se cria novo programa, projeto ou atividade.

Demais disso, o Balanço Orçamentário e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, cópia anexa, retratam a execução de despesas decorrentes de créditos especiais, no valor de R\$27.000,00, o que permite concluir que tais créditos abertos foram executados.

À vista dessa constatação, e considerando que o prestador não apresentou qualquer justificativa para o fato, considero irregulares e de responsabilidade do gestor a abertura e a execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no montante de R\$27.000,00, por violação às disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Insta ressaltar, por necessário, que outras ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por também serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de efetivação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **50%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **São José da Varginha**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao **responsável pelo Controle Interno** acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 9, que o repasse efetuado à Câmara Municipal, R\$306.490,68, não observou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000, R\$264.258,40, tendo sido constatado repasse a maior no valor de R\$42.232,28.

Verifico que, na avaliação técnica inicial, o percentual de 9,28%, resultou do confronto entre o valor repassado e a receita base de cálculo, no valor de R\$3.303.229,95, apurada após a exclusão da contribuição ao FUNDEF, conforme Demonstrativo da Arrecadação Municipal, anexado às fls. 26 e 27.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 06, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado de Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso de acordo com o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Destarte, considerado o valor de R\$3.863.343,49, concernente à receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (R\$560.113,54), o repasse ao Poder Legislativo, de R\$306.490,68, corresponde a 7,93% da arrecadação do Município no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

exercício anterior, cumprindo-se, portanto, o limite fixado no mencionado dispositivo constitucional, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEF – FL. 10

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.

Assim, tendo em vista que essa matéria é objeto de análise em processo próprio, especificamente no Processo Administrativo nº **718.479**, em apenso, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município, deixo de considerar os apontamentos registrados nos presentes autos.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde** passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo **Processo Administrativo nº 718.479**, decorrente de inspeção ordinária, também de minha relatoria, em apenso.

Verifico, no relatório elaborado pela equipe inspetora, às fls. 6 e 7 do citado processo, que foi cumprido o índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do **ensino**, uma vez constatada a aplicação de **R\$1.346.206,72**, correspondentes a **28,37%** da receita base de cálculo, R\$4.745.954,30, ressaltando que esse índice foi apurado após os ajustes promovidos nos demonstrativos específicos da educação, em face de registros inadequados na apropriação das despesas correlatas.

Saliento, por oportuno, que o responsável também não se manifestou nos autos do mencionado Processo Administrativo, consoante certidão acostada à fl. 1.324.

Dessa forma, considero correto o índice de **28,37%**, atinente à aplicação de recursos no **ensino**, apurado na inspeção ordinária, Processo Administrativo nº 718.479, restando, pois, atendida a exigência constitucional.

No que concerne à **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde**, a equipe técnica constatou, às fls. 10 e 11 do Processo Administrativo nº 718.479, que os documentos apresentados à inspeção somaram R\$721.758,77 e conferem com o valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA. A análise da documentação apresentada resultou na impugnação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

despesas indevidamente computadas como afetas às ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$122.593,88, compostas por despesas com merenda escolar, despesas de exercícios anteriores e despesas pagas com recursos vinculados, conforme demonstrado às fls. 34 a 39.

No tocante ao expurgo dos gastos com merenda escolar do cômputo dos recursos aplicados com a saúde, ressalto que a Sétima Diretriz da Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, determina, no inciso III, que não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à merenda escolar, e resulta do entendimento de que tais despesas não são de responsabilidade específica do setor de saúde, mas, sim, afetas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, entendimento que já vigorava no exercício em análise.

Quanto às despesas de exercícios anteriores impugnadas no estudo técnico, verifico tratar-se de despesas correlatas à folha de pagamento de servidores da saúde do mês de dezembro de 2004, que, segundo consta nas notas de empenho às fls. 1201 a 1301, foram canceladas por força do Decreto nº 16, de 2004, e novamente empenhadas, nas dotações de pessoal civil da saúde, no orçamento do exercício financeiro de 2005.

Em pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, desta Corte, verifico que o cancelamento dos Restos a Pagar de 2004 foi objeto de denúncia apresentada pelo Sr. Itamar Guilherme Ferreira, prefeito no exercício financeiro de 2005, contra o Sr. Edir Raimundo Moreira, gestor do Município no exercício financeiro de 2004, que resultou no Processo Administrativo nº 719.291.

No citado processo, consta a informação, obtida pela equipe técnica, depois de realizada a inspeção *in loco*, conforme se extrai do relatório às fls. 31 a 37, de que o Decreto nº 16, de 2004, não se efetivou, uma vez que, na prestação de contas de 2004, especificamente nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, cópia anexa, não há registro desse cancelamento. Tal constatação é, igualmente, corroborada pelos dados consignados na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício financeiro de 2004, que não evidencia qualquer registro de baixa, por cancelamento, dos restos a pagar inscritos naquele exercício, cópia também anexa.

Do exposto, torna-se forçoso concluir que o valor dos restos a pagar processados no exercício de 2004, posteriormente indicado como objeto de cancelamento pelo aludido decreto, foi considerado para obtenção do índice apurado na aplicação em ações e serviços públicos de saúde daquele exercício, não podendo, portanto, compor novamente os gastos com saúde afetos ao exercício financeiro de 2005.

Ressalto, por oportuno, que o Processo Administrativo nº 719.291, no qual a parte também foi silente, se encontra no Órgão Ministerial, aguardando parecer conclusivo, não tendo sido apreciado por esta Corte até a presente data.

Assim, promovidos os ajustes nos termos relatados, apurou-se a aplicação de **R\$599.164,89** nas ações e serviços públicos de saúde, equivalentes a **12,62%** da receita base de cálculo. Registro, novamente, que, embora devidamente citado, tanto no Processo Administrativo, quanto no processo decorrente da Prestação de Contas, o gestor não se pronunciou acerca das ocorrências anotadas pela equipe inspetora.

A respeito dessa matéria, não se pode olvidar que a saúde e a educação são direitos fundamentais (CF, art. 6º), chamados conquistas da quarta geração, eis que se inserem no campo dos direitos sociais, os quais, segundo Paulo Bonavides, “*não se interpretam, concretizam-se*”. Ademais, esses direitos estão insertos no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 34, VII, alínea “e”, 35, III), cujo desrespeito enseja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

processo de intervenção na Unidade Federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

Vê-se, portanto, que a Constituição estabeleceu direitos sociais, mas cuidou, também, de garanti-los, ao vincular os entes federados à aplicação de percentagens mínimas de recursos públicos em ações e serviços de saúde e educação e ao determinar intervenção no caso de descumprimento pelos entes federados dos percentuais estabelecidos.

Diante do exposto, considero irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação de **12,62%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de **saúde**, no exercício financeiro em análise, apurado na inspeção ordinária, **Processo Administrativo nº 718.479**, por violação ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Proponho recomendação **ao atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,61%**, **47,67%** e **3,94%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – Conclusão

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Itamar Guilherme Ferreira, Prefeito do Município de São José da Varginha, no exercício financeiro de 2005**, tendo em vista:

a) a abertura e execução de créditos especiais no valor de R\$27.000,00, sem a devida cobertura legal, ferindo a prescrição do inciso V do art. 167 da Constituição da República e as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) a aplicação de **12,62% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde**, descumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Informo, por oportuno, que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considere os índices constitucionais de aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do **Processo Administrativo nº 718.479**, de minha relatoria, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José da Varginha, que se encontra **apensado provisoriamente** a estes autos, os quais correspondem, respectivamente, a **28,37%** e **12,62%**, ressaltando que esse último não atendeu à exigência constitucional.

Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, garantindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, **proponho o desapensamento do Processo Administrativo nº 718.479, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo o citado processo ser remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação quanto à matéria remanescente nele versada.**

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Considerando que **a abertura e execução de créditos especiais sem autorização legal específica e a não aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde** constituem graves infrações aos normativos vigentes, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. **E mais**, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro, também, que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)